

**DESPACHO Nº 251 /2018/PRE/EPL****Processo:** 50840.000354/2016-14**Assunto:** Licenciamento ambiental.**Assunto complementar:** Contratação de Estudos Ambientais referentes à Rodovia BR-364 MT/RO, Trecho entre Comodoro/MT a Candeias do Jamari/RO.**Destinatário:** Gerência de Licitações e Contratos.**I – DO OBJETO:**

1. Análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo Consórcio formado pelas empresas STE-Serviços Técnicos de Engenharia S/A e SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda., sob o fundamento de ter sido equivocada a decisão da Comissão de Licitação que o inabilitou no âmbito do RDC Eletrônico nº 4/2017, cujo objeto compreende:

“Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização da Rodovia Federal BR-364/MT/RO, no trecho compreendido entre o Km 1.258,9 (Comodoro/MT) e a divisa dos estados de Mato Grosso e Rondônia, no Km 1.361,5 e da divisa dos estados de Mato Grosso e Rondônia, no km 0,0 (Vilhena/RO) e o km 690,6 (Candeias do Jamari/RO), com extensão total de 793,2 km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início das obras”.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

2. Por meio do Despacho nº 94/2018-PRE/EPL, o Consórcio STE-SSM foi declarado habilitado por decisão da Autoridade Superior competente, no âmbito do RDC Eletrônico nº 04/2017.

3. A decisão foi objeto de recurso interposto pelo Consórcio EGIS-ENGEMIN que pleiteou, em síntese, o reexame da matéria, para fins de anulação do ato administrativo que habilitou o Consórcio STE/SSM, sob a alegação de *“evidente violação aos termos previstos no Edital, uma vez que sua decisão fere de morte os princípios Basilares do Direito Administrativo, isto é, o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes, da legalidade, e, ainda, por final a preclusão sobre discussão acerca do conteúdo da cláusula de exigência e adstrição às disposições formais do Edital, como medida de JUSTIÇA.”*

4. O Consórcio STE/SSM, apresentou as contrarrazões e ao final requereu que *“Diante de todo o exposto, considerando a decisão proferida pelo Diretor-Presidente da EPL no sentido de reconhecer e determinar a plena regularidade econômico-financeira da habilitação da recorrida, requer que Vossa Senhoria negue provimento ao recurso interposto pelo Consórcio EGIS/ENGEMIN, dando pleno cumprimento à decisão citada anteriormente”*.

5. Feitas essas considerações, a Comissão de Licitação exarou o Despacho nº 92/2018-COLIC/GELIC/DGE no qual, com fundamento no Despacho nº 94/2018-PRE/EPL, manteve a decisão que habilitou o Consórcio STE-SSM e, por consequência, negou provimento ao recurso do Consórcio EGIS-ENGEMIN.

III – PROCESSO JUDICIAL:

6. Ato conseqüente, o Consórcio EGIS-ENGEMIN impetrou o mandado de segurança nº 1004793-52.2018.4.01.3400, com pedido de liminar, em face do ato praticado pelo Diretor-Presidente desta EPL, no bojo do Despacho nº 94/2018/PRE/EPL, que habilitou o Consórcio STE-SSM.

7. Em 23 de março de 2018, o juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito federal deferiu o pedido de liminar, para fins de suspender os efeitos do Despacho nº 94/2018/PRE/EPL e, por conseqüente, considerar inabilitado o Consórcio STE-SSM para os fins do RDC nº 04/2017, até o julgamento final do *mandamus*.

8. A par desta determinação, o Diretor-Presidente da EPL exarou o Despacho nº 172/2018-PRE/EPL, para determinar à Comissão de Licitação o imediato cumprimento da decisão judicial em apreço, para reformar o Despacho nº 92/2018-COLIC/GELIC/DGE e, por conseqüente, considerar inabilitado o Consórcio STE-SSM, devendo ser dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

9. Com isso, a Comissão Especial de Licitação designada para o julgamento do RDC, nos termos contidos no julgamento firmado no Comunicado nº 04/2018-COLIC/GELIC/DGE (fls. 2203/2211), julgou por habilitar o consórcio composto pelas Empresas EGIS e ENGEMIN.

10. Irresignado, o Consórcio STE-SSM apresentou recurso administrativo para requerer que se mantivesse habilitado e, por consequência, vencedor no certame, pelas razões expostas na peça acostada às fls. 2213/2218.

11. O assunto, então, retorna ao pronunciamento da Presidência desta EPL, veiculado pelo Despacho nº 107/2018-COLIC/GELIC/DGE (fls. 2220/2222v), no qual a Comissão Especial de Licitação relata e analisa os fundamentos objeto do recurso do Consórcio STE/SSM, bem como nas contrarrazões apresentadas pelo Consórcio EGIS/ENGEMIN, e pronuncia-se nos termos a seguir:

“DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

5. Desse modo, considerando a decisão liminar da 7ª Vara Federal de Brasília, exarada pelo Senhor Juiz, Eduardo da Rocha Penteado, no processo 1004793-52.2018.4.01.3400, a Comissão Especial de Licitação decide, indeferir o recurso interposto pelo Consórcio STE – SSM / EPL formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A. CNPJ 88.849.773/0001-98 e SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA., CNPJ 06.245.457/0001-42, fazendo subir os autos à **INSTÂNCIA SUPERIOR** para julgamento final.”

12. A par dessas conclusões, previamente ao pronunciamento da instância superior, o Gabinete da Presidência consultou a Procuradoria Jurídica acerca dos aspectos jurídicos levantados no recurso da STE, bem como sobre a existência de eventual óbice à continuidade do procedimento licitatório, ocasião em que a PROJUR exarou a Nota nº 15/2018/PROJUR/PRE (fls. 22225/2225v), conforme a seguir:

“5. A pretensão recursal é inviável, tendo em vista que a postulada habilitação da recorrente representaria ato de descumprimento ao dever de observar as decisões judiciais. Nos termos do parágrafo único, do art. 77, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não cumprido o provimento mandamental, o juiz pode considerar tal conduta, positiva ou negativa, como ato atentatório ao exercício da jurisdição.

6. Portanto, consistirá em ato atentatório ao exercício da jurisdição o não cumprimento de decisão judicial por parte da Administração Pública”.

IV – DA DECISÃO:


13. Diante o exposto, com respaldo nos fundamentos de fato e de direito constantes no Processo Administrativo em referência, notadamente na Nota nº 15/2018/PROJUR/PRE, bem como em cumprimento à determinação judicial proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Mandado de Segurança nº 1004793-52.2018.4.01.3400), no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto Social e pelo Regimento Interno desta EPL, **DECIDO**:

- a) **CONHECER DO RECURSO** interposto pelo Consórcio formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A., CNPJ 88.849.773/0001-98, e SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA., CNPJ 06.245.457/0001-42, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser dado prosseguimento aos atos pertinentes para conclusão do procedimento licitatório.

V – DO ENCAMINHAMENTO:

14. À Gerência de Licitações e Contratos, para as providências pertinentes.

Brasília, 4 de maio de 2018.



ADAILTON CARDOSO DIAS
Diretor-Presidente Substituto



EM BRANCO